ACÓRDÃO - AC00 - 662/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5624/2017
PROTOCOLO	: 1795505
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NÃO REGISTRADA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES REGISTRADOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DECRETOS AUTORIZADORES DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A FONTE DE RECURSOS UTILIZADOS PARA SUPLEMENTAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES AO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE COM INDICAÇÃO DOS SEGMENTOS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR – RELAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES FÍSICAS DA SAÚDE CUSTEADAS PELO FUNDO – RELAÇÃO DAS EQUIPES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – RELAÇÃO DOS SERVIDORES LOTADOS NA ÁREA DA SAÚDE COM INDICAÇÃO DA LOTAÇÃO CARGOS E FUNÇÃO – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PRESTADORES DE SERVIÇO MEDIANTE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO COM INFORMAÇÕES – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS DE SERVIÇO NA ÁREA DE SAÚDE COM INFORMAÇÕES DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO E PRÓPRIAS – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS EM RECURSO DO FUNDO PARA O RPPS RGPS COM OS VALORES PAGOS – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de transferência de recursos para o fundo de saúde, a título de convênio, não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada); a divergência do valor registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, em Caixa e Equivalentes de Caixa, com o dos extratos e das conciliações bancárias encaminhadas; a divergência de valor registrado no Balanço Financeiro, das Transferências Financeiras Recebidas, com o do montante registrado no Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas e na Demonstração das Variações Patrimoniais; a divergência do saldo da conta imobilizado registrado no Balanço Patrimonial com os valores registrados no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; a ausência de registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, bem como do ato legal que nomeou a comissão para levantamento dos bens e respectivo parecer; a não identificação de registro da Receita Patrimonial (Valores Mobiliários), na VPA - Variação Patrimonial Aumentativa da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme registro nos demais demonstrativos contábeis; a apresentação das Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) sem os saldos da coluna do Exercício Anterior; a divergência nas informações

registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a título de restos a pagar inscritos no exercício, com as do Balanço Financeiro; e a existência de decretos autorizadores da abertura de créditos adicionais sem a fonte de recursos utilizados para a suplementação das dotações orçamentárias evidenciam a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular.
A escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e a ausência parcial de documentos constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como a remessa intempestiva de documentos sujeita o gestor à multa.
Diante das irregularidades, cabe recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFERMS** ao Gestor, sendo, **30 (trinta) UFERMS** pela falta de remessa de documentos e **130 (cento e trinta) UFERMS** pelas demais irregularidades, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supra, efetue o recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa o Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 12857/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 9646/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 1933/2020.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 6.834.000,00**, para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial		6.834.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.313.710,48
(-) Anulações das Dotações	-	1.571.828,48
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**8.575.882,00**

Fonte: Peça 35, (fl. 278).

Alguns decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais não indicaram a fonte de recursos para a suplementação das dotações, situação que será detalhada nos destaques.

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.168.168,63
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(8.139.070,75)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(5.970.902,12)**

Fonte: Peça 35, (fls. 279-280).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 5.970.902,12, o qual não foi totalmente compensado através das Transferências Financeiras de R$ 5.539.609,25 (fl. 110) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 309.226,06 (fl. 115), apurando ainda um déficit orçamentário de R$ 122.066,81, infringindo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.441.010,57
(-) Restos a Pagar processados	-	(1.432.004,76)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**9.005,81**

Fonte: Peças 16, Balanço Financeiro (fl. 110) e Peça 19, Anexo 17, (fl. 114).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 9.005,81, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente o mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%

Base de Cálculo da receita	21.579.683,59	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.236.952,54	15,00
Despesas aplicadas	**5.886.389,09**	**27,28**

Fonte: Peça 35, (fls. 287-288).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **27,28%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 16441 e 16442/2017 (fls. 219-226), sendo que os gestores, atual e à época, manifestaram-se nos autos (fls. 232-258 e 260-275), entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas com as justificativas encaminhadas.

Em que pese a resposta do jurisdicionado à época pela prestação de contas, justificando a ausência da documentação em divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis (Staf Sistemas e Quality Sistemas), ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso as informações necessárias à análise das contas, entende-se que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo a este dirimir conflitos de gestão interna no município.

Relativo ao Déficit Orçamentário que não foi totalmente compensado através das Transferências Financeiras recebidas, nem do Superávit Financeiro do exercício anterior, entendo que não houve infringência ao art. 1º, § 1º, da LRF, uma vez que, trata-se de um déficit de um único órgão e que na Análise do Consolidado Geral da Prefeitura (TC/5621/2017) não consta Déficit, ou seja, essa diferença foi absolvida no montante global do município;

Portanto, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela equipe técnica e auditoria desta corte de contas:

Irregularidade	Infração
2.4.1 - Ausência parcial de documentos / Omissão de prestar contas / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Justificativas e atos referentes ao cancelamento dos restos a pagar, no valor de R$ 130.048,62 (RPNP) e R$ 1.024,00 (RPP); b) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas; c) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam; d) Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações; e) Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS; e) Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS; f) Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos; g) Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada; h) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato; i) Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados; j) Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias; l) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; 28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos; m) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores	art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos; n) Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.	
2.4.2 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular, Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente; a) Em consulta à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos transferidos para o FUNDO DE SAÚDE, a título de convênio, no valor de R$ 20.000,00, os quais não foram registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), (fl. 31-32); b) No Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial o valor registrado em Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 1.441.010,57) não confere com os extratos e as conciliações bancárias encaminhadas (fls. 142-192 e 164-192); c) No Balanço Financeiro, o valor das Transferências Financeiras Recebidas no valor de R$ 5.539.609,25 (fl. 110) diverge do montante registrado no Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas e na Demonstração das Variações Patrimoniais de R$ 5.587.368,84 (fl. 16); d) O saldo da conta Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial no valor de R$ 2.454.329,27 (fl. 111), não confere com os valores registrados no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (fls. 193-218) no montante de R$ 1.195.996,09; e) Constatou-se que não houve o registro da Depreciação dos bens móveis e imóveis, contrariando o estabelecido na NBCT 16.9 que torna tal procedimento contábil obrigatório, ou o envio das devidas justificativas, bem como do ato legal que nomeou a comissão para levantamento dos bens em 2015 e respectivo parecer; f) Não identificado o registro da Receita Patrimonial (Valores Mobiliários), no valor de R$ 15.486,71 na VPA - Variação Patrimonial Aumentativa da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme registro nos demais demonstrativos contábeis (fls. 16 e 31); g) Notas explicativas compondo os seguintes valores das contas registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais: Transferências Intergovernamentais da VPA, no valor de R$ 1.925.273,04, vez que o valor registrado no Anexo 10 é de R$ 1.721.322,33; Resultado Positivo de Participações, no valor de R$ 195.136,00; Pessoal e Encargos, no valor de R$ 2.649.804,17, vez que no Anexo 12 o valor total da despesa liquidada com Pessoal e Encargos é de R$ 2.796.022,54; Transferências Intragovernamentais da VPD, no valor de R$ 1.359.486,10. h) As Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), de acordo com a Parte V –	art. 42, caput, IV, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; art. 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

<table>
<tr>
<td>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, não apresentaram os saldos da coluna do Exercício Anterior.

i) Verifica-se que foi registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 639) o valor de R$ 642.959,69, a título de restos a pagar inscritos no exercício entretanto, no Balanço Financeiro (fl. 729) foi lançado o montante de R$ 581.072,40, o que demonstra divergência nas informações registradas;

j) Existem decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais que encontram-se sem a fonte de recursos utilizados para a suplementação das dotações orçamentárias, em desacordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, são eles:

<table>
<tr><th>Decreto Municipal (nº)</th><th>Valor do Crédito Adicional (R$)</th></tr>
<tr><td>84/15</td><td>120.000,00</td></tr>
<tr><td>96/15</td><td>20.000,00</td></tr>
<tr><td>130/15</td><td>431.605,00</td></tr>
<tr><td>317/15</td><td>148.000,00</td></tr>
<tr><td>318/15</td><td>34.000,00</td></tr>
<tr><td>142/15</td><td>17.700,00</td></tr>
<tr><td>143/15</td><td>60.000,00</td></tr>
<tr><td>210/15</td><td>286.000,00</td></tr>
<tr><td>216/15</td><td>131.200,00</td></tr>
<tr><td>225/15</td><td>160.000,00</td></tr>
<tr><td>233/15</td><td>37.388,87</td></tr>
</table>
</td>
<td></td>
</tr>
<tr>
<td>2.4.3 – Falta de remessa tempestividade:

a) A remessa de documentos foi enviada de forma intempestiva, protocolada nesta Corte de Contas em 24/03/2017, desobedecendo o prazo de entrega previsto na IN 35/11, de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, incidindo no art. 46, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.</td>
<td>art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;</td>
</tr>
</table>

Conclui-se, portanto, que além das irregularidades elencadas, dentre outras manifestadas nos pareceres técnicos, a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente; (iii) omissão de prestar contas no prazo estabelecido; (iv) falta de remessa tempestiva;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo:

II.a) **30 (trinta) UFERMS** pela falta de remessa de documentos;

II.b) **130 (cento e trinta) UFERMS** pelas demais irregularidades;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao gestor responsável, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm